Portaria n.º 11:710 — Estabelece as normas para cálculo da capacidade de laboração das fábricas de refinação de azeite — Revoga a portaria n.º 10:520.

Decreto-lei n.º 36:149 — Estabelece as normas a que deve obedecer a concessão de alvarás de licença para instalação ou para laboração das indústrias dependentes da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e fixa as respectivas taxas e emolumentos.

Ministèrio das Comunicações:

Portaria n.º 11:711 — Dá nova redacção ao n.º 5.º da portaria n.º 11:652, que fixa em 2:000 o número de automóveis-taximetros atribuídos à cidade de Lisboa e insere disposições relativas ao averbamento de viaturas destinadas ao mesmo serviço.

Portaria n.º 11:712 — Cria e manda pôr em circulação uma série de selos de franquia postal denominada «Costumes Portugueses — 2.ª série».

Decreto n.º 36:150 — Altera as taxas de armazenagem de mercadorias nos armazens gerais francos (entrepostos), a que se refere o artigo 55.º do regulamento de tarifas, aprovado pelo decreto n.º 24:831.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:134

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando tenham ficado desertos os respectivos concursos de provimento, podem os cargos directivos dos serviços técnicos das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes ser desempenhados por funcionários do Estado, em regime de acumulação, desde que o Ministro do Interior e o Ministro de que dependa o funcionário reconheçam a conveniência de tal acumulação.

§ único. A acumulação durará até ao provimento definitivo em novo concurso, que será aberto dentro do prazo de um ano, a contar do que ficou deserto.

Art. 2.º Aos funcionários que acumulem cargos nas condições previstas no artigo anterior será abonada pela junta a gratificação mensal de 500\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 11:703

Considerando que pelo artigo 177.º do regulamento dos serviços administrativos da guarda nacional republicana, de 4 de Outubro de 1923, não são permitidas despesas com transportes de pessoal dentro das cidades;

Reconhecendo se que nas cidades de Lisboa e Porto, pela sua enorme extensão, é considerado impossível dei-

xar de se utilizar os seus meios de transporte quando em missão de serviço urgente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a redacção do artigo 177.º do dito regulamento passe a ser a seguinte:

Não serão processadas quaisquer verbas despendidas pelos conselhos administrativos com transportes de pessoal dentro das cidades, com excepção das gastas com o transporte de militares que baixem aos hospitais ou enfermarias e das que, dentro das cidades de Lisboa e Porto, sejam prèviamente autorizadas pelo comandante geral.

Ministério do Interior, 5 de Fevereiro de 1947.—O Ministro do Interior, Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

Direcção Geral da Assistência

Decreto n.º 36:135

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos professores dos quadros do Ministério da Educação Nacional colocados nos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência nos termos da parte final do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1943, e do artigo 172.º do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço neles prestado como se o fora nas escolas a que pertencerem.

§ único. O disposto neste artigo abrange o serviço prestado após a entrada em vigor daqueles diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Julio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite — José Caeiro da Matta.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreta-lei n.º 36:136

1. Os decretos-leis n.ºs 33:158 e 33:159, de 21 de Outubro de 1943, estabelecendo as bases e o regime dos novos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos da ilha da Madeira, não cuidaram pormenorizadamente da situação jurídica das águas do domínio particular nem dos direitos dos heréus.

Trata-se duma lacuna que pode trazer dificuldades para a execução dos planos aprovados, dado que o Governo pretende, como, de resto, lhe é imposto pela lei fundamental do País, reconhecer todos os direitos adquiridos à sombra de leis antigas ou de usos e costumes imemoriais.

Nos citados decretos-leis de 1943 previu-se em concreto apenas uma solução — a de se expropriarem os direitos particulares afectados pelos novos aproveitamentos. Todavia, tal solução, sistemáticamente adoptada, seria não só inconveniente como inútil. Inconveniente, porque as despesas do Estado com as expropriações, dada a importância das águas particulares que têm de ser afectadas, seriam muito elevadas; inútil, porque a ninguém interessa que o Estado chame sua, momentâ-